



## Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	28
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	28
Ministério da Cidadania.....	32
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	32
Ministério das Comunicações.....	36
Ministério da Defesa.....	38
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	40
Ministério da Economia.....	47
Ministério da Educação.....	76
Ministério da Infraestrutura.....	80
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	105
Ministério do Meio Ambiente.....	111
Ministério de Minas e Energia.....	112
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	160
Ministério da Saúde.....	161
Ministério do Trabalho e Previdência.....	163
Ministério do Turismo.....	164
Ministério Público da União.....	166
Tribunal de Contas da União.....	166
Poder Legislativo.....	239
Poder Judiciário.....	239
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	249

.....Esta edição é composta de 252 páginas.....

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PLENÁRIO

##### DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

##### Julgamentos

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.164** (1)

ORIGEM : ADI - 35873 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
 RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**  
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
 INTDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.3.2022 a 1.4.2022.

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.882** (2)

ORIGEM : 5882 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
 RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**  
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AM. CURIAE. : A. ANGELONI & CIA. LTDA  
 ADV.(A/S) : MUDROVITSCH ADVOGADOS (DF203712/)  
 ADV.(A/S) : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (4708/AC, 26966/DF, 200706/MG, 18407/A/MT, 56927/PR, 212740/RJ, 5536/RO, 633-A/RR, 396605/SP)  
 ADV.(A/S) : GUILHERME PUPE DA NOBREGA (29237/DF)  
 AM. CURIAE. : BAUMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA  
 ADV.(A/S) : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS (06811/DF)  
 ADV.(A/S) : GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO (50185/DF)  
 ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ DA COSTA (48651/DF)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que confirmava a medida cautelar anteriormente concedida e, avançando no julgamento de seu mérito, conhecia da ação direta para julgar procedente seu pedido, declarando a inconstitucionalidade do Artigo 6º e, por arrastamento, do Artigo 13, ambos da Lei Estadual catarinense 17.302, de 30 de outubro de 2017, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo requerente, o Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador do Estado de Santa Catarina; pelo *amicus curiae* A. Angeloni & Cia. Ltda, o Dr. Guilherme Pupe da Nobrega; e, pelo *amicus curiae* Baumann Indústria e Comércio de Aços Ltda, o Dr. Thiago Costa. Plenário, Sessão Virtual de 25.3.2022 a 1.4.2022.

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.819** (3)

ORIGEM : 6819 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : PARÁ  
 RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade das expressões "ou no estrangeiro" e "ou no Exterior", constantes, respectivamente, dos arts. 1º, § 3º; e 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.529/89 do Estado do Pará, e modulou os efeitos da decisão, para que o acórdão de mérito proferido nesta ação tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20/04/2021), ressalvando-se as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.3.2022 a 1.4.2022.

#### Acórdãos

#### **REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.720** (4)

ORIGEM : 6720 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : ALAGOAS  
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS  
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
 ADV.(A/S) : ANTONIO MALVA NETO (34121/DF)  
 AM. CURIAE. : UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE  
 ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)  
 ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (21144/DF, 7234/O/MT)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que propunha o referendo da cautelar deferida, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 30.4.2021 a 11.5.2021.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito, conheceu da ação direta e deu parcial provimento ao pedido formulado para fixar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 70, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas e, por arrastamento, ao art. 10, *caput*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa daquele mesmo estado, para permitir apenas uma reeleição dos membros da sua Mesa Diretora para os mesmos cargos em mandatos consecutivos, fixando as seguintes teses de julgamento: "1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução", nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Os Ministros Edson Fachin e Nunes Marques acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

**Ementa:** Direito constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo de Medida Cautelar. Conversão em julgamento de mérito. Reeleição dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Possibilidade de uma única recondução para o mesmo cargo.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna normas estaduais que permitem a reeleição dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas (art. 70, parágrafo único, da Constituição do Estado de Alagoas e art. 10, *caput*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do mesmo Estado).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma que a regra do art. 57, § 4º, da Constituição Federal não representa concretização do princípio republicano, razão pela qual não constitui norma de repetição obrigatória pelos Estados (Representação 1.245, Rel. Min. Oscar Corrêa; ADI 792, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 2.371, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Por conseguinte, os Estados-membros não estão obrigados a vedar a reeleição dos membros da mesa diretora da respectiva casa legislativa, tal como a Constituição Federal faz em relação ao Congresso Nacional.

4. Por outro lado, a possibilidade de reeleição *ad aeternum* dos dirigentes do Poder Legislativo estadual é incompatível com os princípios democrático e republicano.

5. Diante da informação de que é a primeira vez em que ocorre a recondução dos dirigentes da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, a presente decisão não invalida a eleição, restando mantidos os seus efeitos.

6. Referendo da medida cautelar convertido em julgamento de mérito. Pedido julgado parcialmente procedente para fixar interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados, de forma a permitir apenas uma reeleição dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para os mesmos cargos que ocupam. Fixação das seguintes teses de julgamento: 1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução.

#### **REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.721** (5)

ORIGEM : 6721 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
 PROCED. : RIO DE JANEIRO  
 RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO NACIONAL  
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO MALVA NETO (34121/DF)  
 AM. CURIAE. : UNIÃO NACIONAL DOS LEGISLADORES E LEGISLATIVOS ESTADUAIS - UNALE  
 ADV.(A/S) : ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (70400/MT)  
 ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (72340/MT)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que propunha o referendo da cautelar deferida, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 30.4.2021 a 11.5.2021.

## Atenção para o novo preço do centímetro de publicação no DOU

A partir do próximo dia 2 de maio, o preço do centímetro de coluna para publicação no Diário Oficial da União passará para

### R\$ 38,92

O novo preço foi fixado pela Portaria IN/SG/PR nº 110, de 18 de março de 2022, e reajusta o valor que já vigora há cinco anos.

